



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Câmara Criminal

Outubro/2019

Compete, originariamente, à Câmara Criminal:

Processar e julgar:

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

Julgar:

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)

© 2018 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

É livre a reprodução total ou parcial deste material com fins didáticos e acadêmicos

Responsável: Diretoria de Informação Institucional TJAC

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. Pedro Ranzi
Membro



Des. Samoel Evangelista
Membro

Eduardo de Araújo Marques
Secretário

Sessão Ordinária: Quinta-feira
Horário: 8h

Clique no número do acórdão
para acessar o
documento na íntegra

Índice

Acórdão	Assunto	Página
29.423	AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERMISSÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. INVIABILIDADE. PERÍMETRO OBRIGATÓRIO LIMITADO. DESPROVIMENTO.	07
29.426	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. DESPROVIMENTO.	07
29.430	PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CRIMINAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. EXTENSÃO DO DANO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO JUNTO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTORISTA PROFISSIONAL. DEVER DE CUIDADO. DESPROVIMENTO.	07
29.434	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO.	08
29.456	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA BASILAR. CRIME DE INCÊNDIO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO VETORIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DELITO MENORISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. PROVIMENTO PARCIAL.	08
29.465	APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PENA BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	09
29.529	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA NÃO APLICAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.	09
29.530	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.	09
29.532	APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO DO APELO.	10
29.534	APELAÇÃO CRIMINAL. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AOS APELANTES. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. DESCABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DO APELO.	10
29.552	PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	11

	ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE	
29.557	APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA BASE. REVISÃO. AUMENTO. POSSIBILIDADE.	11
29.560	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVAS. EXISTÊNCIA.	11
29.608	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE. DATA DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA GRAVE. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA. ÚLTIMA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.	12
29.673	APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ATIPICIDADE. FATO. DOLO. AUSÊNCIA. AUTORIA. PROVA. EXISTÊNCIA. PENA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.	12

Gráfico	Tipo	Página
Gráfico I	Distribuídos – Outubro de 2019	13
Gráfico II	Julgados – Outubro de 2019	13



Acórdãos

Acórdão n. : 29.423
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0008251-39.2019.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Agravante : Elias Costa das Santos
D. Público : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PERMISSÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. INVIABILIDADE. PERÍMETRO OBRIGATÓRIO LIMITADO. DESPROVIMENTO.

1. Apenado cumprindo pena no regime semiaberto domiciliar, com monitoramento eletrônico, não faz jus à saída temporária para além do perímetro demarcado.
2. Agravo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0008251-39.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 01 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.426
Classe : Apelação n. 0000210-93.2018.8.01.0009
Foro de Origem : Senador Guiomard
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Adalcinete Formiga Costa
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Proc. Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MUDANÇA DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. DESPROVIMENTO.

1. O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade é resultado da análise conjunta do quantum estabelecido para a reprimenda e das circunstâncias judiciais.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000210-93.2018.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 01 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão n. : 29.430
Classe : Apelação n. 0001968-77.2013.8.01.0011
Foro de Origem : Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Apelante : Antonio Rodrigues da Silva
Advogado : Manoel Dias Barbosa (OAB: 6736/AM)
Advogado : Pedro Antonio de Oliveira (OAB: 9678/AM)
Advogado : Raimundo Nonato Moraes Brandão (OAB: 8253/AM)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Juliana Barbosa Hoff
Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CRIMINAL. MINORAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. EXTENSÃO DO DANO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO JUNTO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MOTORISTA PROFISSIONAL. DEVER DE CUIDADO. DESPROVIMENTO.

1. Para fixar o quantum da prestação pecuniária o Juízo Sentenciante não está adstrito às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, devendo ser

analisado, também, a extensão do dano provocado, a culpabilidade do agente e a sua capacidade econômica.

2. O tempo de suspensão da habilitação deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade, bem como com a gravidade concreta do delito praticado.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0001968-77.2013.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 01 de outubro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.434
Classe : Apelação n. 0012442-64.2018.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Bernardo Fiterman Albano
Apelado : Washington Feitosa Germano
Advogado : Jair de Medeiros (OAB: 897/AC)
Advogado : Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)
Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
INCÊNDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR.
RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS.

CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS.
DESPROVIMENTO.

1. Não demonstrada a participação do agente na mercancia ilegal de drogas, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe.

2. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0012442-64.2018.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 01 de outubro de 2019.

**Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator**

Acórdão n. : 29.456
Classe : Apelação n. 0000954-16.2017.8.01.0012
Foro de Origem : Manuel Urbano
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Manoel Lima dos Santos
Advogado : Francisco Eudes da Silva Brandão (OAB: 1225E/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotora : Juliana Barbosa Hof
Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
INCÊNDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR.
INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS

REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA BASILAR. CRIME DE INCÊNDIO. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AVALIAÇÃO VETORIAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DELITO MENORISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO CONTEMPLADO NA SENTENÇA. DETRAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Preenchidos os requisitos legais, não há que se falar em inépcia da denúncia ministerial.

2. Descabida a absolvição quando os elementos trazidos aos autos, em conformidade com os depoimentos da vítima e testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

3. A configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal - Súmula n.º 500 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e com os seus colegas de trabalho.

5. Se a pretensão recursal encontra-se contemplada na decisão recorrida, o pedido não merece ser conhecido.

6. O Instituto da Detração é de competência do Juízo das Execuções Penais, cabendo a ele aplicá-lo no momento oportuno.

7. Apelo em parte conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0000954-16.2017.8.01.0012, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 01 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente e Relator

Acórdão nº 29.465

Apelação Criminal nº 0002510-56.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista

Revisor : Des. Pedro Ranzi

Apelante : Jorshuan Amaro Cunha

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Advogado : Izaac da Silva Almeida

Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff

Procuradora de Justiça : Giselle Mubarak Detoni

Apelação Criminal. Processo penal. Lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Autoria. Prova. Existência. Palavra da vítima. Validade. Pena base. Redução. Impossibilidade.

- Nos crimes que envolvem violência contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância para a elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar uma condenação, principalmente quando corroborada pelos demais elementos de prova.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz singular considerou a presença de circunstância judicial desfavorável ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à conduta do apelante, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- Recurso de Apelação Criminal não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002510-56.2017.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 11 de outubro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 29.529

Classe : Apelação n. 0000363-86.2019.8.01.0011

Foro de Origem: Sena Madureira

Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Pedro Ranzi

Revisor : Des. Elcio Mendes

Apelante : Marcelo Pacaia Peres

AdvDativo : Ulisses D avila Modesto (OAB: 133/AC)

Apelado : Ministério Público do Estado do Acre

Promotor : DAISSON GOMES TELES (OAB: 3135/AC)

Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA NÃO APLICAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ante acervo probatório robusto que não deixam dúvidas de que a autoria e materialidade recaem sobre o Apelante para o delito de tráfico de drogas, não há que se falar em absolvição.

2. O magistrado de piso utilizou-se de fundamentação inidônea para não aplicação da causa especial de aumento prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, sendo possível a reforma na dosimetria para aplicação da referida causa de diminuição.

3. Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000363-86.2019.8.01.0011, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 11 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.530

Classe : Apelação n. 0000762-58.2018.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Valdeilson Nascimento da Silva
D. Público : Eufrásio Moraes de Freitas Neto
(OAB: 4108/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Walter Teixeira Filho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS MOTIVOS DO CRIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. A ausência de fundamentação na valoração negativa da circunstância judicial relativa aos motivos do crime, na primeira fase do processo dosimétrico, implica na necessidade de seu decote.

2. Provimento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000762-58.2018.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 11 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi

Relator

Acórdão n. : 29.532
Classe : Apelação n. 0001387-80.2018.8.01.0013
Foro de Origem: Feijó
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Thiago Marques Salomão
Apelado : Davi Dodai de Aguiar Filho
D. Público : Diego Victor Santos Oliveira (OAB: 27714/CE)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO PERMANENTE PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico, é necessária a demonstração plena do vínculo estável e de caráter permanente entre os réus, especificamente orientado à comercialização de drogas, fazendo disso um efetivo negócio comercial entre eles.

2. Exige-se o dolo de se associar com permanência e estabilidade para a caracterização do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, é atípica a conduta se não houver ânimo associativo permanente (duradouro), mas apenas esporádico (eventual).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001387-80.2018.8.01.0013, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 11 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão n. : 29.534
Classe : Apelação n. 0001799-17.2018.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Revisor : Des. Elcio Mendes
Apelante : Jheisson Ferreira Sarkis
Advogado : Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC)
Apelante : Janderson Saldanha Albuquerque
Advogado : Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC)
Apelante : José Maria Veiga de Souza
Advogado : Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : DAISSON GOMES TELES (OAB: 3135/AC)
Assunto : Direito Penal

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTENCIMENTO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADERNO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONCLUSIVO A RESPEITO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO AOS APELANTES. REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA. DESCABIMENTO.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.
DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Incabível falar-se no direito de recorrer em liberdade, dado que ainda persistem os requisitos das prisões cautelares dos Apelantes, previstos nos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP.

2. Evidenciado nos autos que os increpados integraram, pessoalmente, organização criminosa, imperiosa é a manutenção das suas condenações pela prática do crime do art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013.

3. Demonstrado no feito que a pena dos Apelantes deu-se em conformidade com os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, mediante razões coerentes e legítimas, tem-se como inacolhível o pedido de redução das reprimendas.

4. Desprovemento do apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001799-17.2018.8.01.0011, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – Acre, 11 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 29.552
Apelação Criminal nº 0001329-79.2015.8.01.0014

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Aldecino Oliveira Nascimento
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Everton José Ramos da Frota
Promotora de Justiça : Manuela Canuto de Santana Farhat
Procurador de Justiça : Álvaro Luiz Araújo Pereira

Penal. Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Materialidade. Autoria. Provas. Existência. Absolvição. Impossibilidade

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Recurso de Apelação Criminal desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001329-79.2015.8.01.0014, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de outubro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.557

Apelação Criminal nº 0002358-67.2019.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ministério Público do Estado do Acre
Apelado : Ruben Bravo Sairama
Promotor de Justiça : Fernando Régis Cembranel
Defensor Público : Gerson Boaventura de Souza
Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira

Apelação Criminal. Processual Penal. Tráfico de drogas. Pena base. Revisão. Aumento. Possibilidade.

- Constatado que a pena base não foi fixada de forma justa e proporcional à conduta do apelado, deve ser reformada a Sentença no ponto, para que se proceda a revisão da dosimetria, considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0002358-67.2019.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de outubro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente
Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão nº 29.560
Apelação Criminal nº 0008993-98.2018.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal

Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ismael Martins Gomes
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : João Ildair da Silva
Promotor de Justiça : Marcos Antônio Galina
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Materialidade.
Autoria. Provas. Existência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a absolvição, mantendose a Sentença que o condenou.

- É válido o depoimento de policiais ou de quaisquer outras testemunhas, desde que estejam em conformidade com o conjunto probatório produzido nos autos, pois não ficou demonstrado que se encontra viciado ou é fruto de sentimentos escusos eventualmente nutridos contra o réu.

- A fixação da pena está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada levando em consideração as circunstâncias do caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008993-98.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 17 de outubro de 2019

Des. Elcio Mendes

Presidente

Des. Samoel Evangelista
Relator

Acórdão n. : 29.608
Classe : Agravo de Execução Penal n. 0007511-81.2019.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Agravante : Paulo Roberto Amorim da Silva
Advogado : Max Elias da Silva Araújo (OAB: 4507/AC)
Agravado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Tales Fonseca Tranin
Assunto : Direito Processual Penal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE. DATA DA ÚLTIMA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA GRAVE. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA. ÚLTIMA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sobrevindo nova condenação durante a execução da pena, realiza-se o somatório das reprimendas, em seguida a contagem de novo prazo para a progressão de regime, sempre tomando por base a data da última prisão que ensejou o encarceramento efetivo.

2. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n. 0007511-81.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à

unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 17 de outubro de 2019.

Des. Elcio Mendes
Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

Acórdão nº 29.673
Apelação Criminal nº 0010780-36.2016.8.01.0001
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Samoel Evangelista
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Jackson Marinheiro Pereira
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : André Augusto Rocha Neri do Nascimento
Advogado : Adeildo Nunes
Advogado : Plínio Leite Nunes
Advogado : Valdir Perazzo Leite
Advogado : Ricardo do Rêgo Barros
Advogado : Caroline do Rêgo Barros Nunes
Advogado : Clarissa do Rêgo Barros Nunes
Promotor de Justiça : Fernando Régis Cembranel
Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo

Apelação Criminal. Processual Penal. Peculato.
Atipicidade. Fato. Dolo. Ausência. Autoria. Prova.
Existência. Pena. Redução. Impossibilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- A fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.

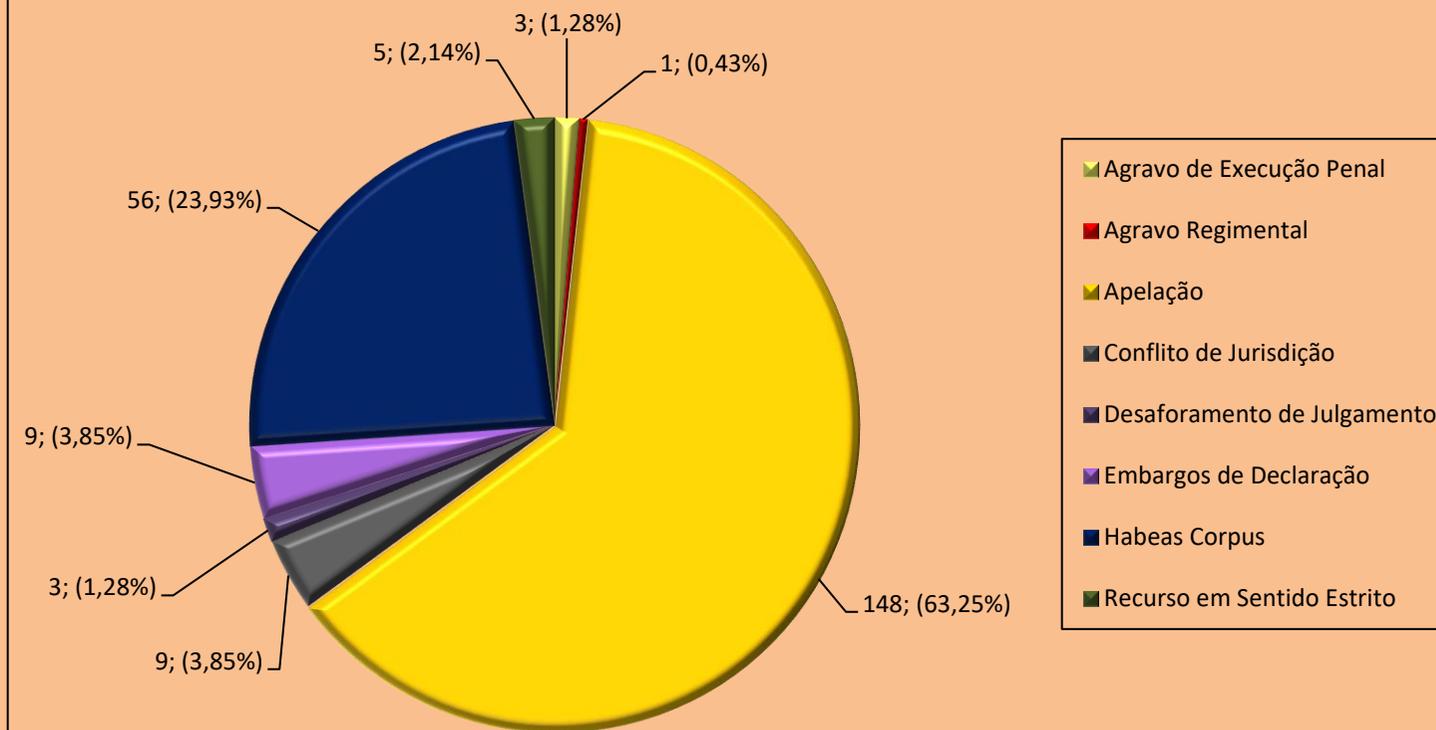
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0010780-36.2016.8.01.0001, acordam, por maioria, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 31 de outubro de 2019

**Des. Elcio Mendes
Presidente**

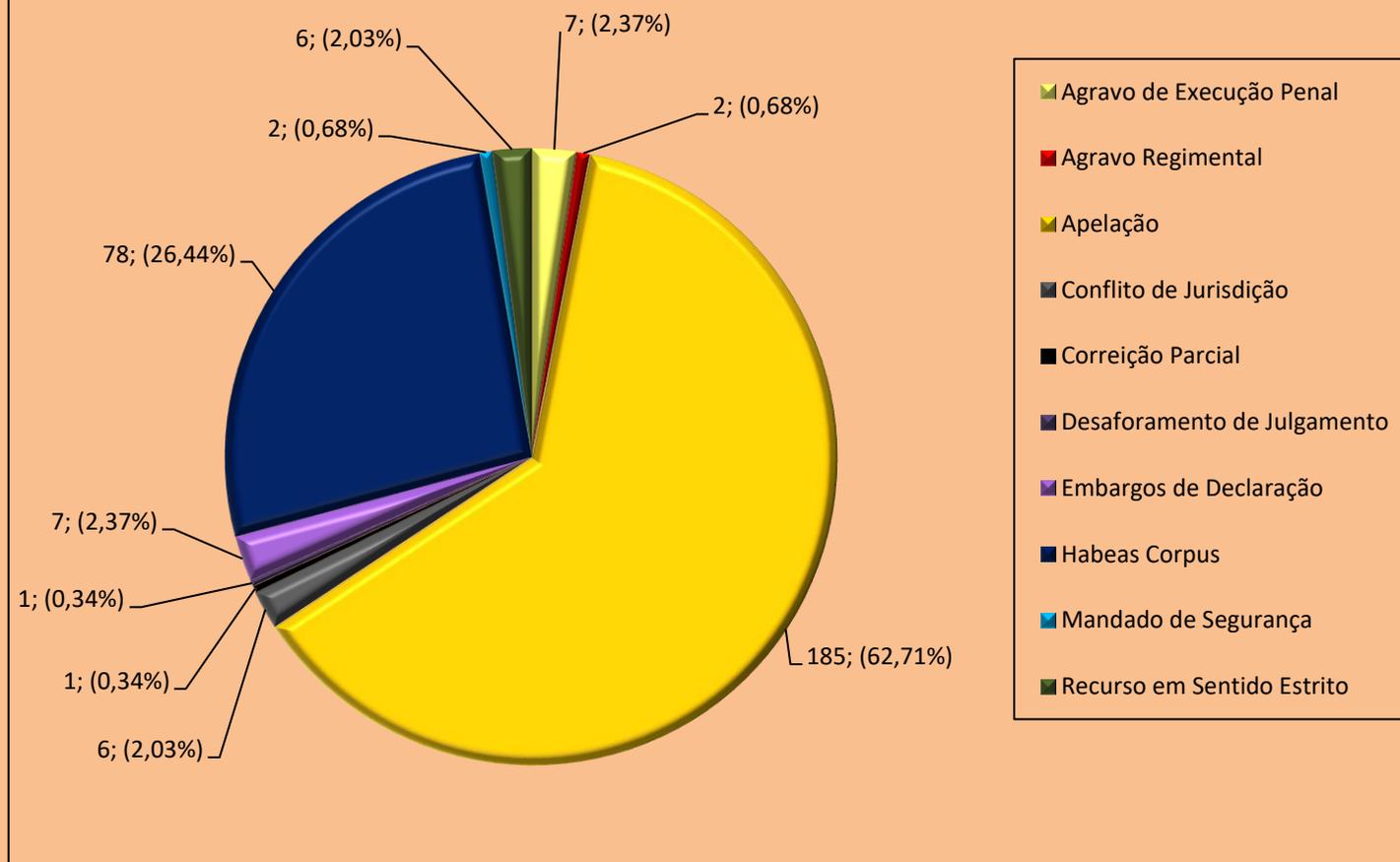
**Des. Samoel Evangelista
Relator**

Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Outubro/2019



Número de Processos Distribuídos: 234

Processos Julgados na Câmara Criminal - Outubro/2019



Número de Processos Julgados: 295